



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Recurso nº : 130.041
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : HEATCRAFT DO BRASIL S/A (ANTIGA MCQUAY DO BRASIL E CO-
MÉRCIO S/A)
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 103-21.136

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - nos termos do que dispõe o artigo 174 do Código tributário nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data de constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, estando suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há o que se falar em prescrição intercorrente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ERRO NOS CÁLCULOS E DEMONSTRATIVOS DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Constatado que os equívocos cometidos pela Fiscalização na elaboração dos cálculos não causou qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, é de se afastar a alegação de cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, da preliminar argüida.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA - GLOSA - Correta a glosa das despesas de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa. Por outro lado, há de se restabelecer a despesa nos casos em que resta evidente não ter havido qualquer melhoramento, acréscimo, aumento de vida útil, etc.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - DEPRECIÇÃO - Tendo sido procedida à ativação dos valores lançados indevidamente como custo ou despesa, correta é a incidência da correção monetária. Entretanto, se por um lado exige-ser a correção monetária dos bens ativados, por uma questão de justiça, há de se admitir a respectiva parcela de depreciação.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

PERDAS EM INVESTIMENTOS - GLOSA - Correta a glosa pretendida pela Fiscalização pois a regra vigente no ano calendário de 1992 era de que os resultados não operacionais não influenciavam o lucro tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE 75% - JUROS DE MORA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO COLEGIADO ADMINISTRATIVO - Consoante entendimento pacífico dos três Conselhos, não cabe ao julgador na via administrativa apreciar questões atinentes à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO - Aplica-se ao lançamento reflexo, no que couber, o decidido em relação ao processo principal se não existem razões para ensejar conclusão diversa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEATCRAFT DO BRASIL S/A (Antiga MCQUAY DO BRASIL E COMÉRCIO S/A),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) restabelecer a dedutibilidade das despesas correspondentes aos subitens 1.11 e 1.18, do auto de infração; 2) reconhecer o direito à depreciação sobre os itens ativáveis, indevidamente apropriados como despesas; 3) excluir da tributação a verba autuada a título de "provisão para devedores duvidosos"; 4) excluir da base de cálculo do IRPJ o valor da Contribuição Social sobre o Lucro exigida *ex officio*; e 5) ajustar a exigência da CSLL ao decidido em relação ao IRPJ, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber que proviam também o subitem 1.3 e os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Victor Luís de Salles Freire que proviam mais os subitens 1.20 e 1.21 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Carlos Andrezzani, inscrição OAB/SP nº 81.071.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e NAJDA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75

Acórdão nº : 103-21.136

Recurso nº : 130.041

Recorrente : HEATCRAFT DO BRASIL S/A (ANTIGA MCQUAY DO BRASIL E COMÉRCIO S/A)

RELATÓRIO

HEATCRAFT DO BRASIL S/A recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, de fls. 268/284, que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e os decorrentes Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL e a Contribuição Social sobre o lucro Líquido, do exercício de 1993, ano-calendário 1992, tendo sido aplicados, multa de ofício, multa por atraso na entrega da declaração e demais encargos moratórios.

A autuação decorreu da verificação das seguintes infrações à legislação tributária:

1) CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

- em 06/92, no valor de Cr\$ 599.000,00: glosa de Brindes considerados como liberalidade, conforme item 3 do Termo de Constatação de fls. 3/9;

- em 12/92, no valor de Cr\$ 2.050.000,00: glosa de Brindes considerados como liberalidade, conforme item 3 do Termo de Constatação de fls. 3/9;

- em 12/92, no valor de Cr\$561.308,23 - glosa de Despesas Diversas - Crédito de Imposto indevido referente aquisição de uma Balança Industrial, conforme item 4, do Termo de Constatação de fls. 3/9;

Enquadramento legal: Artigos 157, e § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80;

2) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESAS

- em 06/92 e 12/92, no valores de Cr\$ 32.030.576,987 e Cr\$ 637.016.453,36, respectivamente, relativo a custos de aquisição de bens do ativo permanente, deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme subitens 1.1.1 a 1.1.21, do Termo de Constatação de fls. 3/9;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

Enquadramento legal: Artigos 193, §§ 1º e 2º, 387, inciso I, do RIR/80;

3) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PERDAS PROVÁVEIS REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

- em 12/92, no valor de Cr\$ 525.767.168,40, glosa de valor indevidamente provisionado s/Depósito Compulsório da Eletrobrás e Ações da Embraer, conforme item 5.2, do Termo de Constatação de fls. 3/9;

Enquadramento legal: Artigo 157, § 1º, 191 e §§, 220, 321, e 387, inciso I, do RIR/80;

4) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

- em 12/92m no valor de Cr\$ 1.655.013.808,13, glosa parcial relativa à Provisão para Devedores Duvidosos e Provisão efetuada indevidamente nas contas Aplicações Financeiras, conforme item 5.1, do Termo de Constatação de fls. 3/9;

Enquadramento legal: Artigos 154, 157, § 1º, 173, 221, § 7º, e 387, inciso I, do RIR/80;

5) CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE

- em 06/92 e 12/92, no valores de Cr\$ 49.325.893,09 e Cr\$ 445.624.169,39, respectivamente, referente à correção monetária a menor que a devida, decorrente da contabilização indevida, como custo, de bens do ativo permanente, conforme item 2, do Termo de Constatação de fls. 3/9;

Enquadramento legal: artigos 4º, 10º, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.799/89, e 387, inciso II, do RIR/80;

6) POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO "INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO". ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS.

- em 06/92, no valor de Cr\$ 4.485.495,726,60, referente à antecipação de despesas financeiras s/aplicação em ouro, conforme item 6, do Termo de Constatação de fls. 3/9.

Enquadramento legal: Artigos 155, 157, § 1º, 171, 172, 173, 253, § 1º, "a", do RIR/80.

Cientificado em 24 de abril de 1996, apresentou impugnação em 23 de maio de 1996, às fls. 183/201, em resumo:

- quanto ao item 1, relativo às despesas contabilizadas sob a rubrica de BRINDES e o lançamento a título de "Despesas Diversas" - crédito de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

imposto referente à aquisição de uma balança, a Recorrente conforma-se com a autuação, efetuando o pagamento das exigências conforme DARF's de fls. 244/245.

- quanto ao item 2, GLOSA DE DESPESAS - ATIVO PERMANENTE, discute o direito de deduzir as importâncias por ela despendidas, pois, a teor do disposto no artigo 227 do RIR/80, as despesas com reparos e conservação dos bens e instalações, desde que não haja acréscimo de vida útil superior a um ano podem ser admitidas como operacionais.

- desse modo, as importâncias relativas à despesa de manutenção da parte elétrica do sistema de ar condicionado em imóvel alugado, bem como as despesas incorridas para isolamento de ruídos, possibilitando melhores condições de operação, as atinentes a serviços de consultoria e análise de resíduos industriais decorrentes de sua atividade, para regularização junto a CETESB, assim como a parcela relativa à atualização de softwares, sem caracterização de acréscimo do prazo de vida útil do ativo, não podem ser rejeitadas mediante mera presunção e sem a análise da peculiaridade que o caso requer.

- que a regularização junto a CETESB, da mesma forma que a atualização de seus programas de informática, são componentes intrínsecos à sua própria atividade empresarial, como pressuposto para o pleno desempenho de suas atividades e manutenção da fonte produtora de rendimentos, nos estritos termos do artigo 47, da Lei nº 4.506/64, comando reproduzido pelo artigo 191, do RIR/80.

- quanto às despesas efetuadas para cálculo estrutural para a estação de tratamento de efluentes industriais, o projeto respectivo não foi sequer levado a efeito, já que, posteriormente, diante da inviabilidade financeira da operação, foi abandonado, não sendo, assim, possível caracterizar tais despesas como encargo de ativo permanente. Em petição junta às fls. 247/249, com a documentação de fls. 257/266, para corroborar o abandono do projeto de tratamento de efluentes, em razão de sua inviabilidade financeira.

- relativamente ao item 3) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. PERDAS PROVÁVEIS REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS, defende a impugnante a legitimidade do seu procedimento, que encontra-se amparado pelo disposto no artigo 222, do RIR/80, em estrita observância à norma da legislação comercial (Lei 6.404/76, art. 183).

- no que tange ao item 4) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS, afirma que a previsão legal sobre a matéria não contém nenhuma distinção quanto à natureza dos créditos ou do devedor e que o auditor fiscal não pode promover a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

distinção onde a própria lei não o fez, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Transcreve ementa adotada pelo Conselho de Contribuintes no sentido de considerar como dedutíveis as despesas de constituição da provisão para devedores duvidosos sobre aplicações financeiras.

- no tocante ao item 5 CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DE NATUREZA PERMANENTE, que é consequência do item anterior, alega se tais despesas forem consideradas como agregadas ao ativo permanente, a impugnante teria direito de registrar como despesa a correspondente parcela da correção monetária, para fins de apuração da receita líquida tributável em períodos subseqüentes, além de obter o direito à depreciação ou amortização desses bens. Ilustra essa interpretação, incluindo julgados do primeiro Conselho de Contribuintes.

- quanto ao item 6) POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO "INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO". ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS, relativa à aquisição de ouro, informa que a IN 41/88, subitem 13, estabelece que o saldo das aplicações em ouro, corrigido monetariamente, poderá ser ajustado ao valor de mercado, quando este for menor, mediante constituição da provisão cuja contrapartida será dedutível para efeito de determinar o lucro real. Além disso, salienta que o ouro alienado foi colocado a serviço de nova aplicação financeira de renda fixa, aplicação esta que produziu receitas financeiras, no segundo semestre do ano 1.992, com forças para eliminar a despesa profligada.

- quanto à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte assevera que não tendo os sócios da impugnante, recebido nenhuma das parcelas que compuseram a suposta base de cálculo do ILL, apurada pelo agente fiscal, conclui-se pela não ocorrência de fato jurídico, caracterizável pela disponibilização de renda, a gerar qualquer obrigação tributária.

- insurge-se, também, contra os cálculos efetuados pelo fiscal, da seguinte forma:

- no item 1.1.21 do termo de constatação, o índice de correção correto seria de 1.7025 e não 1.7533;

- não foi considerada a dedução do valor da contribuição social da base de cálculo do Imposto sobre a Renda;

- que a multa de 100% tem caráter confiscatório, por desapropriar a contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada;

- não admite a penalidade relativa à multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que o prazo foi prorrogado para 14/06/1993, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

Portaria MEF nº 231, de 28/05/93, e sua declaração foi entregue em 08/06/1993.

- pleiteia, a final, a nulidade do auto de infração em razão da falta de liquidez e certeza dos lançamentos realizados.

Pelo Acórdão DRJ/CPS nº 0455, de 29/01/2002, de fls. 269/286, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, que tem a seguinte Ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 1992*

Ementa: BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEL - Benfeitorias ou gastos para a construção de bens imóveis, bem como aquisições de equipamentos cujo valor supera o limite legal para a dedução como despesa, os quais tem, por sua natureza, vida útil necessariamente superior a um exercício, não podem ser classificados como bens de consumo e deverão ser ativados para futuras depreciações, sujeitando-se inclusive, à correção monetária do balanço.

DEDUÇÃO DE DEPRECIAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL DE BENS ATIVADOS - O direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade, pelo contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso de procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada quanto à correção monetária a menor do ativo permanente.

BENFEITORIAS, REPAROS E CONSERVAÇÃO - Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis locados (reparação de rede de água e esgoto, restauração de laje do teto, pintura geral e troca do piso de cimento por azulejo) cuja vida útil supere um exercício deverão ser ativada, para futuras amortizações.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Somente créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos. Em decorrência, dela devem ser excluídas as aplicações financeiras de qualquer espécie.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - O tratamento da postergação previsto na legislação tributária aplica-se a casos em que o regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas deixou de ser observado. Considera-se postergada a parcela de imposto relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período base posterior. A determinação d exigência tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

fundamentada em postergação de pagamento de tributo deve seguir obrigatoriamente o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS COM BRINDES E DESPESA COM AQUISIÇÃO DE BALANÇA INDUSTRIAL - *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSSL - *Lavrado o Auto principal, deve também ser lavrados o Autos reflexos, nos termos do art 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.*

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF
Ano-calendário: 1992

Ementa: IR-FONTE - CANCELAMENTO - *Na forma da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, deve ser cancelada a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido das sociedades por ações.*

Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1992

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - *Descabida a exigência quando a declaração é entregue dentro do prazo legal de prorrogação, estipulado pela Portaria MEFP nº 231, de 28/05/1993.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA - *Por força do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º inciso I, da Lei nº 8.218/1991.*

Lançamento Procedente em Parte."

Regularmente intimada da decisão de primeira instância administrativa o contribuinte, tempestivamente, recorre a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso voluntário, eis que preenche as condições de admissibilidade.

O aresto recorrido julgou parcialmente procedente as exigências relativas ao IRPJ e CSLL, para excluir os valores decorrentes da postergação do imposto e acertar o cálculo do índice utilizado para cálculo da correção monetária do item 1.1.21, com redução de Cr\$ 43.688,00 da base de cálculo; e

Julgou improcedente a exigência relativa ao Imposto de Renda retido na Fonte e a multa por atraso na entrega de declaração, e reduziu a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

A recorrente nas suas razões de recurso voluntário, no tocante aos itens mantidos pela decisão recorrida - GLOSA DE DESPESAS - ATIVO PERMANENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE COMPOSIÇÃO DE RESULTADOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS LANÇAMENTOS, PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO, CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA COBRANÇA DE JUROS COM BASE NA TAXA SELIC E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL, reafirma, em suma, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação de fls. 183/201.

Isto posto, passo a apreciar as preliminares vindas com o recurso e os argumentos expendidos pela Recorrente, no tocante aos itens mantidos pelo acórdão recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

PRELIMINARES:

- Prescrição intercorrente:

A primeira preliminar suscitada, de prescrição intercorrente não pode prosperar, eis que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 06/10/82, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.482-SP (Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 22/83, pág.590), assim ementado:

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para a prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF.”

Não vejo, portanto, como acolher a alegação da recorrente relativamente à prescrição intercorrente.

- Nulidade suscitada:

Quanto a segunda preliminar de nulidade invocada sob o fundamento de que o índice utilizado para cálculo da correção monetária do item 1.1.21 do Termo de Constatação não foi considerado pela decisão recorrida, igualmente, não pode prosperar a alegação.

De fato, chamo a atenção para o seguinte trecho do Acórdão recorrido, às fls. 284, onde está dito, com bastante clareza:

“CÁLCULOS DOS TRIBUTOS, ELABORADOS PELO FISCAL

46. No que assevera a impugnante sobre os cálculos efetuados pelo fiscal deve-se salientar que são meros erros de fato que não invalidam as autuações pertinentes e portanto não tem o condão de tornar nulo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

lançamento. No entanto, merece reparo o índice de correção monetária adotado no item 1.1.21, o qual foi devidamente recalculado de acordo com o índice de correção correto (1,7025).

Outrossim, o voto condutor do acórdão é claro ao determinar o acerto do índice utilizado para cálculo da correção monetária do item 1.1.21 com a redução de Cr\$ 43.688,00 da base de cálculo do IRPJ e CSSL.

Assim, inexistindo qualquer justificativa para a decretação da insubsistência da relação processual ou do lançamento, afasto a alegação de nulidade suscitada na peça recursal.

- Cerceamento do direito de defesa:

Em terceiro lugar, no que diz respeito ao alegado cerceamento do direito de defesa, da análise dos autos não constato qualquer dificuldade ou óbice imposto à Defendente, quer na fase de impugnação quer nesta fase recursal.

A acusação está formulada de forma clara e precisa, as despesas glosadas e a provisão glosada estão perfeitamente identificadas e justificadas pela fiscalização, e perfeitamente respaldadas pelo enquadramento legal invocado na autuação.

Assim, inexistindo qualquer prejuízo para a defesa, vício na autuação e no aresto recorrido, afasto a alegação de cerceamento de defesa e da ineficácia do lançamento suscitada no recurso voluntário.

- Mérito:

No mérito, quanto aos itens mantidos, temos:

“III.I - GLOSA DE DESPESAS - ATIVO PERMANENTE”

Trata-se de glosas de despesas relacionadas no Termo de Constatação de fls. 3/9, no total de 21 itens, os quais serão examinados cada um de per si;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

1.1.1) Reforma geral (Caminhão): Cr\$ 10.000.000,00.

De acordo com a Nota Fiscal de Serviços nº 773, de fls. 48, trata-se de prestação de serviços de Carroceria, mecânica, Pintura, retifica e reforma em caminhão de propriedade da Recorrente.

Quanto a este item, trago à colação o Acórdão 103-0391, do qual destaco o seguinte ponto:

"No tocante aos gastos referentes a retifica de motores, entendo tratar-se de consertos mecânicos, cujos serviços executados têm a propriedade de prolongar o período de utilização do veículo.

Como elemento de verificação de tal circunstância vejo no processo os valores constantes das notas fiscais que autorizam validamente admitir-se que os serviços executados e descritos naqueles documentos são de molde a prolongar a vida útil do veículo.

Neste caso, nego provimento ao recurso, por entender tratar-se de despesas ativáveis e não dedutíveis no período de sua realização."

Na hipótese verifica-se pela Nota Fiscal nº 773, às fls. 48, que além da retifica, ocorreram serviços de carroceria, mecânica, pintura e reforma do caminhão, os quais, sem dúvida, resultam prolongamento da vida útil do bem, motivo pelo, nego provimento ao recurso quanto a este item.

1.1.2) Reforma do Escritório de São Paulo: CR\$ 18.373.920,00.

A Nota Fiscal Fatura nº 709, de fls. 49, especifica tratar-se de reforma no escritório da Rua Vieira de Moraes nº 115.

Em seu recurso, às fls. 302, alega a Recorrente que se trata de despesas de manutenção da parte elétrica do sistema de ar condicionado em imóvel alugado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

A recorrente não comprovou tratar-se de imóvel alugado. Além do mais, o documento interno da empresa de fls. 50, quanto à aplicação do produto destina-se "Conserto e Manut. Prédios Vendas". Nego provimento ao recurso.

1.1.3) Construção Rede de Esgoto Fábrica III: Cr\$ 3.656.656,99.

As Notas Fiscais nºs 104 e 108, de fls. 51 e 52, referem-se, respectivamente, a reajuste provisório medição 04 e medição 04, relativas à construção de uma rede de esgoto doméstico da Fábrica III.

A rede de esgoto é parte integrante da fábrica, por isso, os dispêndios com a sua construção devem ser ativados. Nego provimento ao recurso.

1.1.4) Divisórias / Forrovid: Cr\$ 6.471.000,00.

Alega a Recorrente que os produtos adquiridos com a Nota Fiscal nº 659, fls. 53, destinam-se a isolamento de ruídos. Diante da verificação dos documentos trazidos aos autos, resta evidente que os materiais em questão possuem vida útil superior a um ano, bem como, seu emprego constituem melhoria nas instalações a que se destinaram.

Portanto, neste item, nego provimento ao recurso voluntário.

1.1.5) Conservação e Manutenção de Prédios: Cr\$ 40.539.642,33.

Construção de Rampa para Carga e Descarga de Container. Tratando-se de despesa ativável, nega-se provimento ao recurso.

1.1.6) Conservação e Manutenção de Prédios: Cr\$ 81.153.050,12.

Construção de Prédio destinado a Refeitório e Cozinha.

1.1.7) Cimento Usinado, Areia e Pedra: Cr\$ 1.068.750,00.

A Fatura 166674 e a Nota Fiscal 50347, de fls. 86 e 87, dão como destino dos materiais mencionados à obra localizada na Rod. Pres. Dutra km 137,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

Município de São José dos Campos, onde estava sendo construído o prédio a que se refere o item 1.1.6.

1.1.8) Brita Graduada: Cr\$ 3.470.339,74.

Trata-se de material destinado à obra referida no 1.1.6.

1.1.9) Conservação e Manutenção de Prédios: Cr\$ 4.929.000,00.

Retro Escavadeira e Caminhão Basculante, conforme Notas Fiscal nº. 037, de fls. 92, utilizada nos serviços do muro de arrimo da obra da Rod. Pres. Dutra km 137, Município de São José dos Campos, conforme documento interno da autuada, de fls. 93.

1.1.10) Conservação e Manutenção de Prédios: Cr\$ 693.000,00

Aquisição de 11m³ de areia e 11m³ de Pedra, conforme Nota Fiscal nº 19989, de fls. 94, destinados à obra na Rod. Pres. Dutra km 137, Município de São José dos Campos.

Como se verifica, os itens 1.1.6 a 1.1.10 relacionam-se com a construção do Prédio destinado a Cozinha e Refeitório, cujos dispêndios não podem ser deduzidos como despesas, mas, sim ativados, motivo pelo qual nego provimento ao recurso quanto aos mesmos.

1.1.11) Conservação e Manutenção de Prédios: Cr\$ 19.700.000,00

De acordo com a Nota Fiscal de Serviço 115, de fls. 95, trata-se "cálculo estrutural para estação de tratamento de efluentes industriais".

Alega a Recorrente em relação a este item que o projeto sequer foi levado a efeito. Contudo à época da lavratura do auto de infração, em 24/04/1996, tal fato não fora comprovado pela Recorrente, vindo a ser alegado na impugnação (fls. 189) e, posteriormente, em 16/10/96, através de petição onde a interessada junta cópias de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75

Acórdão nº : 103-21.136

correspondências trocadas com a CETESB, e conforme se infere do documento interno de fls. 259, onde está dito:

"...Diante do exposto e pela inviabilidade econômica de realização do projeto, informamos que o mesmo será definitivamente abandonado.

Solicitamos as providências cabíveis quanto ao tratamento contábil no que se refere às despesas já incorridas."

Dessa forma, considerando que o projeto não foi implantado, não havendo, portanto, bem a ser ativado, dou provimento ao recurso para excluir da tributação as despesas realizadas com a elaboração dos aludidos cálculos estruturais.

1.1.12) Conserto e Manutenção de Equipamentos: Cr\$ 15.937.150,00.

Conforme a Nota Fiscal nº 23714, de fls. 96, trata-se de aquisição de equipamento de nominado "Sistema Modular Unistamp" que deve compor o ativo permanente. Nega-se provimento ao recurso.

1.1.13) Conservação e Manutenção de Veículo: Cr\$ 5.700.000,00.

Trata-se de aquisição de um Motor a Gasolina para Ambulância. O prazo de vida útil de um veículo foi fixado pela jurisprudência administrativa, em condições normais de uso, em 5 (cinco) anos, para fins de depreciação. Dependendo das condições de uso do veículo, o prazo de sua duração poderá, no entanto, variar para mais de 5 (cinco) anos, da mesma forma que poderá ter vida útil inferior ao prazo normal fixado, se as condições forem notoriamente desfavoráveis.

Assim, a substituição de uma peça importante como é um motor, salvo as condições excepcionais de uso, necessariamente implica em acréscimo do prazo de vida útil do veículo.

No caso, trata-se de um motor para ambulância de uso privativo da empresa, cujas condições de uso diferem substancialmente de uma ambulância de uso normal dos hospitais, cuja vida útil, evidentemente, é bem inferior. Por isso, nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75

Acórdão nº : 103-21.136

1.1.14) Conserto e Manutenção de Prédios: Cr\$ 17.402.832,00.

Trata-se de aquisição de 48m² de espuma flexível de POLIURETANO Poliester, conforme Nota Fiscal 013, de fls. 100, e aquisição de 24 peças de adesivo PA-02 a base de Borracha sintética - Trorion, conforme Nota Fiscal 014, de fls. 101, para diminuir ruído de máquinas.

Alega a Recorrente que os produtos em questão destinam-se a isolamento de ruídos de máquinas e equipamentos. Diante da verificação dos documentos trazidos aos autos, resta evidente que os materiais em questão possuem vida útil superior a um ano, bem como, seu emprego constitui melhoria nas máquinas e equipamentos nos quais foram agregados, motivo pelo nego provimento ao recurso.

1.1.15) Cons. Manutenção Equipamentos: Cr\$ 289.890.826,85.

Trata-se de despesas com a contratação de serviços, conforme contrato de fls 104/105, relacionados com máquina curvadora de tubos Eaton Leonar – modelo M-10 CNC, importada pela autuada, e consistentes na instalação, nivelamento e ligação do comando numérico, start-up e testes geométricos e testes de desempenho, treinamento de operadores e programadores, programação e otimização dos programas de usinagem de cinco peças, assistência técnica por um período de dezoito meses a contar da instalação da máquina.

Trata-se, pois, de despesas relacionadas com um bem do ativo, devendo, assim, serem ativadas. Nego provimento ao recurso.

1.1.16) Conserto e Manutenção Equipamentos: Cr\$ 56.080.000,00

Trata-se de reforma de uma prensa, conforme Nota Fiscal de Serviços nº 099, cujo valor deve ser ativado. Nego, assim, provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

1.1.17) Conserto e Manutenção Equipamentos: Cr\$ 47.447.554,00

Refere-se à compra de 4 Cortinas Flex, conforme Nota Fiscal no. 456, de fls. 107. Pela natureza do bem, que se destina à redução de ruídos, proporcionando melhoria nas instalações a que se destinam, nego provimento ao recurso.

1.1.18) DESPESAS DIVERSAS: Cr\$ 25.178.070,29.

Refere-se à Consultoria e Classificação e Análise de resíduos.

Trata-se de Prestação de serviços de Consultoria e Classificação e Análise de resíduos, conforme Nota fiscal – Fatura de Serviços no. 004, de fls. 109.

A toda evidência, não se trata de despesa ativável, mas mera prestação de serviços de Consultoria e classificação e análise de resíduos resultantes do processo industrial da recorrente. Dou provimento ao recurso quanto a este item.

1.1.19) ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL E TÉCNICA: Cr\$ 2.270.837,13

Refere-se à prestação de serviços de instalação de uma balança industrial, conforme Nota Fiscal no. 1945, de fls. 112. Trata-se de despesa ativável por estar, intimamente, relacionada com um bem ativável. Nego provimento.

1.1.20) ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL: Cr\$ 18.234.013,00

Implantação de Software. Inspeção 105 e 205, e

1.1.21) ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL: Cr\$ 860.000,00

Atualização de Software e Instalação.

Este 1º Conselho de Contribuintes, pelos Acórdãos 105-3.511/89 e 103-9.493/89, já decidiu que as despesas de implantação de programas de computador devem ser capitalizadas para depreciação dentro do prazo de vida útil e não lançadas como despesas do próprio exercício em que foram adquiridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

Assim, as despesas de implantação a que se referem às Notas Fiscais 497 (fls. 113) e 498 (fls. 114), do item 1.1.20 devem ser capitalizadas.

Quanto ao item 1.1.21, as despesas de atualização de versão de SOFTWARE, instalação e treinamento no escritório da autuada, conforme Nota Fiscal de Serviços nº 2377, de fls. 115, devem, também, a exemplo do item 1.1.20 acima, ser capitalizadas.

Assim, nego provimento ao recurso quanto aos itens 1.1.20 e 1.1.21.

Diante da análise dos documentos constantes dos autos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os itens 1.1.11, no valor de Cr\$ 19.700.000,00, e 1.1.18, no valor de Cr\$ 25.178.070,29.

Quanto ao demais itens acima examinados e mantidos, verifica-se que a glosa está correta, pois, indubitavelmente, representam acréscimos, melhorias, benfeitorias ou aumento da vida útil de bens, principalmente em relação às máquinas, equipamentos e veículos automotores, motivo pelo qual concordo com os bons fundamentos da decisão recorrida para manter a glosa e, conseqüentemente, sua ativação.

“III.II - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE COMPOSIÇÃO DE RESULTADOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS LANÇAMENTOS”

No que diz respeito à exigência da correção monetária dos bens ativados conforme itens anteriores (III.I - GLOSA DE DESPESAS - ATIVO PERMANENTE) examinados e mantidos, verifica-se que não se levou em consideração a sua contrapartida, ou seja, a depreciação (parcela dedutível na determinação do resultado tributável).

A decisão recorrida manteve a exigência, entendendo que esta parcela seria uma “faculdade” da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

Não entendo a questão dessa forma.

Ora, se o Fisco está procedendo à retificação do lucro real para formalizar a exigência do imposto, no mínimo por uma questão de equidade, deve levar em consideração neste procedimento, a parcela dedutível relativa à depreciação dos bens ativados.

Como no procedimento de ofício esta parcela foi desconsiderada, seguindo o entendimento pacífico desta câmara (Ac. 103-10.385/90 e 103-9.493/89) dou provimento ao recurso quanto aos itens mantidos, para admitir a depreciação, na forma da lei.

"III.III - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO"

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal formulada quanto a estes dois itens com base no disposto no ADN 34/76, concluindo que os resultados não operacionais não integravam o resultado tributável no ano calendário de 1992.

A glosa da **PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA**, no valor de Cr\$ 1.655.013.808,13, efetuada nas contas de aplicações Financeiras, conforme item 5.1, do Termo de Constatação de fls. 3/9, teve com enquadramento legal, entre outros o artigo 221, § 7º, do RIR/80.

Ocorre, no entanto, que o artigo 221, do RIR/780, em sua vigência, não estabelecia para a sua formação qualquer distinção entre créditos decorrentes de receitas operacionais e não operacionais.

Esse, aliás, é o entendimento desta Terceira Câmara, consoante Acórdão nº 103-17.744, sendo Relator *Ad Hoc* designado, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, cujos fundamentos do voto condutor transcrevo, para deslinde da questão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

"Este Conselho tem adotado o entendimento de que, ressalvadas as exceções expressamente indicadas no seu parágrafo terceiro, o artigo 221 do RIR/80 não faz distinção quanto à natureza dos créditos que compõem a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, não podendo a autoridade fiscal estender, via interpretação, o comando legal para abranger situações nele não previstas (Acórdão nºs 101-79.990/90 e 101.79.573/89).

Através da leitura do referido artigo 221, e seus parágrafos, do RIR/80, constata-se não haver qualquer distinção entre créditos oriundos da atividade operacional ou não operacional.

Onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

Ressalte-se, por fim, que a atividade de lançamento do crédito tributário é atividade estritamente vinculada à lei, conforme princípio constante do Código Tributário Nacional.

Por esta razões, DOU PROVIMENTO ao recurso."

A Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem, também, o mesmo entendimento, conforme Acórdão CSRF/01-03.089, de 11/09/2000, que porta a seguinte Ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A provisão para devedores duvidosos incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

Recurso especial provido."

Desta forma, bem aprendido, dou provimento ao recurso para excluir da exigência a verba de Cr\$ 1.655.013.808,13, efetuada nas contas de aplicações Financeiras, conforme item 5.1, do Termo de Constatação de fls. 3/9.

Em relação à glosa da **PROVISÃO PARA PERDAS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO** no valor de Cr\$ 525.767.168,40, indevidamente constituída sobre Depósito Compulsório da Eletrobrás e Embraer, entendo que pelo fato de ambas terem influenciado o lucro tributável em exercícios anteriores (conforme consta da autuação), é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

inadmissível a dedutibilidade na determinação do lucro real a perda na baixa do investimento.

Assim, estando a exigência fiscal lastreada na legalidade e corretamente quantificada, concordo com os bons fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual, mantenho exigência fiscal.

“III.IV - CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA”

Rebela-se a Recorrente a multa de ofício, aplicada com fundamento no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66, sob o fundamento de que a Constituição Federal ao proibir a cobrança de tributo com característica confiscatória, estaria, também, se referindo às exigências acessórias.

Infundada, no entanto, a alegação da recorrente.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Tributo, todavia, não se confunde com penalidade, mormente por não ter esta o caráter de prestações permanentes. A aplicação da penalidade objetiva fazer com que o contribuinte cumpra, com presteza e pontualidade, suas obrigações tributárias.

“III.5 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA COBRANÇA DE JUROS COM BASE NA TAXA SELIC”

No tocante à Taxa SELIC, o tema não é novo para este Conselho, notadamente para esta Câmara que, em diversas oportunidades, já se manifestou a propósito, a exemplo dos Acórdãos nºs. 103-20.789 e 103-21.001, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Rauchi, que fixa a seguinte posição:

“36. No que tange ao questionamento da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

37. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, tem aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso".

38. O inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal específica.

39. No que concerne ao Acórdão da 2ª Turma do STJ, reportado pelo defendente, cumpre observar que a decisão nele contida não produz efeitos "erga omnes", já havendo decisões divergentes.

40. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC." (Ac. 103-21.001)

Comungando o mesmo entendimento, nego provimento ao recurso, por entender legítima aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8.981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

"III.VI - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL"

Deverá ser excluída da base de cálculo do IRPJ o valor da CSLL exigida *ex officio*.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e de tudo o que dos autos consta, oriento meu voto no sentido de:

- a) rejeitar as preliminares;
- b) dar provimento parcial ao recurso voluntário para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000989/2002-75
Acórdão nº : 103-21.136

1) excluir da exigência os itens 1.1.11 no valor de Cr\$ 19.700.000,00, e 1.1.18 no valor de Cr\$ 25.178.070,29;

2) quanto ao item relativo à "correção monetária dos bens ativados", admitir a correspondente depreciação na forma da lei;

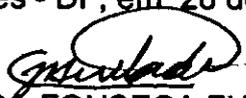
3) excluir da exigência a verba atuada no valor de Cr\$ 1.565.013,808, 13, relativa à Provisão para Devedores Duvidosos;

4) excluir da base de cálculo do IRPJ o valor da CSLL exigida "ex officio",

5) ajustar a CSLL ao decidido em relação ao IRPJ.

c) finalmente, recomendar à Repartição Fiscal que verifique, em relação ao item 1.1.21, do Termo de Constatação de fls. 3/9, quanto à aplicação do índice correto de correção monetária (1,7025, e não 1,7533).

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO